DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4146/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4839/2015
PROTOCOLO	: 1582903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 003/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO.
VALOR	: R$ 84.143,05 (OITENTA E QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2015, que originou a Contrato nº 003/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transportes de escolares da rede publica de ensino de Santa Rita do Rio Pardo e a sua respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1627/2017 (fls. 424 - 433), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e o seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos relativos à mesma a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-4457/2017 (fls. 434/435), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do seu respectivo termo aditivo e da execução contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2015, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/02[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

No que se refere ao Contrato nº 003/2015, o mesmo encontra-se regular, de acordo com a legislação supracitada, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 71.855,91
Notas Fiscais	R$ 71.855,91
Notas de Pagamentos	R$ 71.855,91

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[6].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[6] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Rio Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 003/2015 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I[7] e 46[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver

[7] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[8] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[9] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[10] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[11], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[10] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[11] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.